DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

6. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

6. THE APPLICATION OF PRINCIPLE OF THE COOPERATION IN THE ELETRONICAL JUDICIARY PROCESS

Denise Fincato
George Jales Carvalho

Resumo: A sociedade moderna, cada vez mais tecnológica, vem sofrendo constantes mudanças, cujos reflexos atingem a ciência do Direito. Gradualmente o uso da tecnologia é implementado no âmbito jurídico, de modo a facilitar o acesso e a celeridade processual. Nessa perspectiva, coube ao Poder Judiciário implementar um processo judicial eletrônico que permitisse uma maior participação das partes no resultado do processo, tornado-o mais democrático e participativo. Nesse estudo buscou-se estabelecer uma discussão, em face do novo Código de Processo Civil, acerca da aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico de modo a permitir a democratização do processo sem esquecer da tão almejada celeridade processual. Faz-se necessário, mediante a análise do referido princípio, refletir acerca do quanto o princípio da cooperação poderá promover um maior diálogo entre as partes, de modo a garantir uma decisão mais justa e efetiva.

Palavras-chave: Princípio da Cooperação. Novo CPC. Processo Eletrônico

---

Denise Fincato: Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1999), Doutorado em Direito - Universidad de Burgos (2001) . Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com ênfase no Pós-Graduação, É pesquisadora do CNPq, FAPERGS, FAPEMA, onde desenvolveu/desenvolve pesquisas envolvendo os temas: ensino jurídico, trabalho infantil, teletrabalho, processo eletrônico, direito laboral e inovações tecnológicas. Integra comissões editoriais de diversas revistas e é avaliadora no CNPq, CAPES e CONPEDI. Conselheira Fiscal do Instituto do Câncer Infantil (2014-2017). Advogada Trabalhista.

George Jales Carvalho: Atualmente é professor da FACULDADE SANTO AGOSTINHO em Teresina-PI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público (Direito Processual Civil). Mestre em Direito (Área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo) pela PUC-RS.

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

Abstract: Modern society increasingly technological, has undergone constant change, whose effects reach the science of law. Gradually the use of technology is implemented in the legal framework in order to facilitate access and speedy trial. From this perspective, it was up to the courts implement an electronic court case that would allow greater participation of the parties in the outcome of the process, making it more democratic and participatory. In this study we sought to establish an argument in the face of the new Civil Procedure Code, on the application of the principle of cooperation under the electronic legal proceedings in order to enable the democratization process without forgetting the longed speedy trial. It is necessary, through the analysis of that principle, reflect on how much the principle of cooperation could promote further dialogue between the parties in order to ensure a fairer and more effective decision.

Keywords: *Cooperation Principle. New CPC. Electronic Process.*

Sumário: Introdução - 2. Processo judicial eletrônico - 3. O princípio da cooperação -4. Aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico - Conclusão – Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, se almeja um sistema processual onde o magistrado se utilize não só das regras jurídicas constantes no texto legal, mas, sobretudo, dos princípios informadores do processo.

Os princípios atuam de maneira determinante em todo o nosso ordenamento jurídico, servindo como meios de efetivação das normas jurídicas, especialmente das normas de direito fundamental. No âmbito do direito processual não é diferente.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, diversos princípios passarão a constar no novel texto legal, dentre eles o chamado princípio da cooperação.

Quando da sua aplicação, é importante verificar qual medida deverá ser adotada frente a finalidade da regra, mostrando-se assim, de grande relevância o princípio da cooperação em face de nosso ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à sua

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

aplicação no processo judicial eletrônico - PJe.

Devido a diversidade encontrada na aplicação do princípio da cooperação, pretende-se no presente artigo, esclarecer a possibilidade de sua utilização, em consonância com outros princípios específicos, no âmbito do processo judicial eletrônico, de modo a analisar sua influência nos procedimentos a serem seguidos pelo magistrado quando da resolução dos conflitos de interesses.

A partir da normatização do princípio da cooperação, o magistrado deixa de ser um mero espectador do conflito entre as partes, passando a atuar de maneira mais proativa, incentivando-as para que participem democraticamente do processo eletrônico, potencializando o contraditório de forma a tornar o resultado processual mais eficaz, justo e célere.

Preliminarmente, faz-se necessário demonstrar as principais características do processo judicial eletrônico, bem como os aspectos conceituais e estruturantes do princípio da cooperação, para uma melhor ambientação ao objeto de estudo.

2. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2.1 Surgimento: Evolução legislativa sobre a informatização do processo judicial

Na década de 90, o Poder Judiciário, com a finalidade de promover uma maior celeridade processual, passou a adotar o meio eletrônico para a prática ou armazenamento de atos processuais.

Em 2001, com a promulgação da lei nº10.259/01 houve um avanço expressivo na informatização processual no âmbito da justiça federal, disciplinando a possibilidade da prática de atos processuais exclusivamente eletrônicos. Mais significativo ainda foi a viabilidade facultada aos Tribunais Federais com a lei nº10.259/01 para utilização do meio eletrônico, tornando-se obrigatório o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

Com o advento da lei nº 11.419/06 passou-se a adotar um

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

disciplinamento completo no que diz respeito a utilização dos recursos tecnológicos para a prática e comunicação dos atos processuais, passando inclusive a alterar diversos dispositivos do Código de Processo Civil – CPC.

Ainda no ano de 2006, foi publicada a lei nº 11.341/06, que alterando o parágrafo único do art. 541 do CPC, permitiu que as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, pudessem servir como meio de prova de divergência jurisprudencial.

No âmbito do processo trabalhista a utilização do meio eletrônico somente começou a ser a partir da entrada em vigor da lei nº 11.419/06.

A partir de então, por exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho - TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CJST emitiram diversos instrumentos normativos com o intuito de regulamentar a informatização do processo do trabalho.

O Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT foi regulamentado e instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, tornando-se o sistema para o processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por meio do PJe-JT, a tramitação do processo, desde o protocolo da inicial, ocorre totalmente em meio virtual, formalizando a Justiça do Trabalho como a primeira justiça a adotar o sistema-padrão definido pelo CNJ para todos os segmentos do Poder Judiciário, regulada atualmente pela Resolução CSJT nº 136/2014 (Instituição do sistema PJe-JT na Justiça do Trabalho).

2.2 Características do Processo Eletrônico

2.2.1 - Desmaterialização dos Autos

A desmaterialização gera o caráter universal do processo eletrônico, que passa a ser integrado a um sistema de consulta, podendo ser acessado pela internet de qualquer lugar, a qualquer momento e por qualquer parte, inclusive de forma simultânea.

Para Elton Baiocco[1], o processo

[1] BAIOCCO, Elton. Processo Eletrônico e Sistema Processual: processo civil na sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2013, p. 96

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

eletrônico não deve ser compreendido como uma mera ferramenta de transferência, armazenamento, processamento ou manipulação de dados. Há uma inovação bem mais profunda, mais técnica e científico-processual voltada para um processo mais acessível, rápido e eficaz.

Não se trata, portanto de uma singela digitalização dos autos físicos, transportando-os para o meio digital. Há uma verdadeira mudança de paradigma cultural, que torna o processo mais célere e acessível, ocasionando uma maior aproximação das partes com o processo, passando assim a colaborarem de maneira mais efetiva na formação do convencimento do juiz.

2.2.2 - Inclusão da Certificação Digital e prévio cadastramento para acessar os autos eletrônicos

No que diz respeito ao processo eletrônico, passou-se a utilizar a assinatura eletrônica como forma de atestar a autenticidade dos documentos e atos processuais, comportando duas modalidades: uma denominada assinatura digital, que é realizada mediante o certificado digital e outra obtida através do cadastro do usuário junto ao órgão do Poder Judiciário competente.

De ampla aplicação no processo judicial eletrônico, e exclusivamente no âmbito da Justiça do Trabalho, o certificado digital (Medida Provisória nº 2.200-2) é usado comumente como instrumento identificador da assinatura digital. Tal espécie de assinatura eletrônica demonstra ser a mais segura, pois se utiliza de um ambiente criptográfico[2].

Nesse sentido Alexandre Atheniense[3] elucida,

> Uma das utilizações mais corriqueiras do certificado

[2] Conjunto de Técnicas que permitem tornar incompreensível, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou código, o texto de uma mensagem escrita com clareza (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Eletrônico Século XXI. Versão 3.0. [s.l.] Nova Fronteira e Lexicon Informática, 1999. CD-ROM)

[3] ATHENIENSE, Alexandre. Comentários a Lei nº. 11.419/2006 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010, p. 126.

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> digital é a assinatura digital, que é o meio pelo qual se aplica a segurança computacional do ambiente criptográfico, definindo todas as condições de operação dos sistemas, cuja ação surtirá, direta ou indiretamente, os efeitos jurídicos por ela criados.

Já a outra modalidade de assinatura eletrônica, consiste em um prévio cadastro do usuário junto ao Órgão do Poder Judiciário, ocasião em que lhe será fornecido um *login* e registrada uma senha.

Otávio Pinto e Silva[4] esclarece que a diferença entre as duas assinaturas está na técnica adotada. "Enquanto a assinatura digital (com o certificado digital) utiliza a criptografia assimétrica[5] a assinatura cadastrada (com senha) se vale da criptografia convencional ou simétrica[6]".

2.2.3 - Celeridade processual

Em decorrência da implantação do processo judicial eletrônico, o procedimento passou a ser mais célere, mas eficiente, garantindo assim uma maior densificação do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Carlos Henrique Abrão[7] esclarece que "a principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio".

Sem dúvida, com esta implementação, o procedimento logrou consideravelmente ganho de tempo, não havendo mais, por exemplo, a espera do tempo para a juntada de peças processuais e documentos, para a remessa dos autos de uma instância a

[4]SILVA, Otávio Pinto e. Processo Eletrônico Trabalhista. São Paulo: Ltr, 2013, p.78

[5] Uso de chaves diferentes para cifrar e para decifrar conteúdos.

[6]Uso da mesma chave para cifrar e para decifrar conteúdos.

[7]ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: processo Digital. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 9

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

outra e para a comunicação com partes e até terceiros. Além disso, extinguem-se várias rotinas e atos processuais como o termo de juntada, termo de vista, termo de carga, etc.; permitindo assim a solução do litígio em um tempo razoável.

2.2.4 Fim do "extravio de autos"

Em um ambiente totalmente digital, não há mais que se falar em extravio dos autos. Os atos processuais passam agora a ser conservados em arquivos eletrônicos, protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados até mesmo nas situações de caso fortuito ou força maior, sendo dispensada a formação de autos suplementares, estando disponíveis para os usuários 24 horas por dia.

2.2.5 Facilidade de Detecção dos casos de litispendência, perempção e coisa julgada.

O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.419/06 permite que o próprio sistema tenha a possibilidade de detectar a ocorrência dos casos de litispendência, perempção e coisa julgada.

Cumpre por oportuno ressaltar, que mesmo com a indicação da ocorrência do evento, o juiz não poderá extinguir o processo sem antes proferir uma decisão fundamentada sobre o caso, ouvindo antes as partes.

2.3 Princípios do Processo Eletrônico

O processo eletrônico comporta, além dos princípios básicos do processo físico, outros que dizem respeito especificamente ao processo eletrônico, merecendo especial destaque, no presente estudo (eis que impactam no princípio da cooperação) os chamados princípios da imaterialidade, da conexão e da interação[8].

O princípio da imaterialidade diz respeito a desmaterialização dos autos, que passam agora a ser visualizados num ambiente totalmente virtual, tornando os atos processuais mais flexíveis.

[8]Os princípios do processo eletrônico são construídos por José Eduardo de Resende Chaves Jr, em seu artigo no livro de sua organização intitulado Comentários à Lei do Processo Eletrônico.

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

Pelo princípio da conexão tem-se a possibilidade de uma maior flexibilização dessa relação jurídica de modo a promover uma maior interação processual. Por conta da conexão, as partes tem acesso 24 (vinte e quatro) horas por dia aos autos, já que o processo é aberto e de fácil acesso, via internet.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior[9] esclarece que o acesso aberto do processo pela internet possibilita ao juiz uma conexão inquisitiva, de forma a produzir provas (informações) de ofício.

Com a informatização do processo, o princípio da interação permite que o contraditório passe a ser visto de forma mais ampla, transformando-se qualitativamente de maneira a proporcionar uma maior participação das partes na formação do convencimento do juiz.

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO[10]

A doutrina moderna enfatiza a extrema relevância dos princípios para a aplicação e interpretação das normas jurídicas. Atualmente não pode se negar a densidade jurídica dos princípios, que, no âmbito do processo civil, visam proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, justa e efetiva.

Humberto Ávila[11] define os princípios como

> [...] normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser

[9]CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. São Paulo: Ltr, 2010, p. 30

[10]Há autores como Vincenzi que veem a cooperação como um simples dever derivado do próprio princípio da boa-fé objetiva, em sua função de fonte criadora de deveres acessórios.

[11]ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª ed. atul.São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 85

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Nesse contexto, necessário observar que a doutrina, ressalvadas as poucas teses divergentes ainda em sobrevida, inclina-se no sentido de conceber aos princípios caráter normativo. Essa eficácia normativa, implica também em uma eficácia obrigacional, se irradiando por todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no âmbito do direito processual.

No que diz respeito ao princípio da cooperação, não é diferente. Fredie Didier Jr[12] explica que "a inexistência de regras que delimitem e/ou esclareçam o conteúdo do princípio da cooperação não é obstáculo intransponível para a efetivação desse mesmo princípio".

Aliás, o processo como um instrumento de concretização da Jurisdição, apresenta-se ainda mais propenso às influências positivas dos princípios, os quais, quanto mais presentes, conduzem a atuação judiciária à realização de uma justiça mais efetiva.

Partindo dessa premissa, tem-se que o princípio da cooperação, conforme se demonstrará, a partir do seu caráter normativo e obrigacional, veio a tornar o processo mais democrático e participativo. Um processo conduzido em cooperação é um processo sem protagonistas, em que se respeita a lealdade e a confiança de todos os envolvidos na relação jurídico-processual.

A normatização do Princípio da Cooperação, no âmbito internacional, teve início no Direito Processual Português, sendo atualmente disciplinado no Código de Processo Civil em seu art. 7º [13]:

> Artigo 7.º (art.º 266.º CPC 1961)
> Princípio da cooperação
> 1 - Na condução e intervenção

[12] DIDIER JUNIOR, Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação do Direito Processual Civil Português. Coimbra Editora. Coimbra: 2010, p. 51

[13] Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em 10/02/2015.

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.
> 2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.
> 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.
> 4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

No Brasil, a introdução normativa deve ocorrer com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, já constando sua previsão no texto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, especificamente no artigo 6 º,

> Art. 6 º Todos os sujeitos do processo devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (grifou-se).

Tal princípio, segundo Fredie Didier Jr[14] representa um

[14]DIDIER JUNIOR, Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação do Direito Processual Civil Português. Coimbra Editora. Coimbra: 2010, p. 47

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

Cassio Scarpinella Bueno[15], antes mesmo da introdução do princípio da cooperação no anteprojeto de lei que deu início ao novo Código de Processo Civil, já fazia comentários sobre a importância de tal princípio para o Processo Civil. Para o referido doutrinador,

> A doutrina brasileira mais recente, fortemente influenciada pela estrangeira, já começa a falar em "princípio da cooperação", uma específica faceta – quiçá uma (necessária) atualização – do princípio do contraditório, entendendo tal princípio como um necessário e constante diálogo entre os juiz e as partes, preocupados, todos, com o proferimento de uma melhor decisão para a lide.[...] Não se trata, pois, apenas de salientar a importância do contraditório,
>
> [...] redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser obsevada para que a decisão fosse válida. A conclusão do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação ás partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem protagonistas.

[15] BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.504

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> mormente a partir de sua visão mais tradicional, típica de uma forma, de uma concepção, de Estado e de Direito mas, mais amplamente, viabilizar um constante diálogo, uma verdadeira conversa entre os sujeitos processuais para que cada qual desincumba-se da forma mais escorreita possível de seus deveres, direitos, faculdades, ônus e obrigações ao longo de todo o procedimento.

O princípio da cooperação parte da concepção de que as partes e o juiz devem colaborar mutuamente para que o processo seja mais efetivo, mediante uma decisão mais justa e célere. Afasta-se a ideia de que tais sujeitos devam ficar isolados na relação processual, cabendo às partes o ônus de provar e ao juiz o dever de julgar.

Há, portanto, uma aproximação dos sujeitos, tornando o processo mais democrático e participativo, dando uma nova dinâmica ao próprio processo civil. Refere-se, portanto à forma de atuação das partes no processo, devendo todos cooperarem com o resultado deste (democratização do processo).

No processo cooperativo, o juiz passa torna-se um sujeito do contraditório. Lorena Barreiros[16] entende no mesmo sentido,

> Não se pode negar, pois, atualmente, ser o juiz um sujeito do contraditório. Essa afirmação tem como consequências não apenas um maior ativismo judicial na fase instrutória, com o já proclamado aumento de poderes instrutórios do juiz. Também se reflete na assunção, pelo magistrado, de poderes-deveres tais como: a) o de buscar o esclarecimento às partes sobre questões de fato e de direito concernentes às suas postulações em juízo,

[16]BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual. Bahia: EDITORA JusPODIVM, 2013, p. 278-279

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> b) o de consultar as partes quando for utilizar em sua decisão fundamento fático ou jurídico por elas não debatido; c) o de auxiliar as partes na superação de obstáculos reais (e não criados pela parte a ser ajudada) ao exercício de direitos e faculdades ou ao cumprimento de deveres e ônus processuais; d) o de advertir as partes sobre as condutas processuais violadoras da boa-fé objetiva ou sobre eventual deficiência em suas postulações que possa comprometer o resultado da demanda, etc.

No que diz respeito ao modo de atuação dos magistrados frente ao princípio da cooperação, a doutrina identifica os deveres do juiz quando do exercício da sua atividade jurisdicional, a saber: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio.

O dever de esclarecimento reveste-se na obrigação do juiz de buscar junto às partes esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos, de modo a evitar decisões equivocadas tomando por base fatos ainda obscuros.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho[17] ao tratar do tema esclarece que,

> O dever de esclarecimento comporta o dever do juiz de esclarecer as suas dúvidas junto às partes antes de proferir qualquer decisão precipitada que tome como base uma equivocada percepção do que foi alegado nos autos. Com isso busca-se evitar decisões que revelem não o que foi apurado no processo, mas a falta de informação do magistrado.

[17] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. Disponível em: http://www.academia.edu/10005569/A_COOPERA%C3%87%C3%83O_E_A_PRINCIPIOLOGIA_NO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO._UMA_PROPOSTA_DE_SISTEMATIZA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 28/02/2015

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

O dever de prevenção reveste-se na atribuição do magistrado de prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou nos pedidos constantes em suas petições.

Nesse sentido, o juiz deve, por exemplo, alertar a parte para que a mesma especifique um pedido indeterminado, solicitar a individualização das parcelas de um montante que fora indicado na sua totalidade; solicitar o preenchimento das lacunas existentes na descrição de um fato; esclarecer se a parte desistiu do depoimento de uma testemunha indicada ou apenas se esqueceu dela; e a de sugerir que a parte provoque a intervenção de um terceiro.

O dever de auxílio estabelece que o juiz deva auxiliar as partes na busca da superação de possíveis dificuldades que as impeçam de exercer direitos ou faculdades processuais, como por exemplo, a dificuldade, devidamente justificada, que a parte possa ter de obter um documento ou uma informação ou o cumprimento de um ônus ou dever processual.

Por fim, o dever de consultar impõe ao juiz a obrigação de, antes de decidir, sempre consultar as partes para que as mesmas tenham a oportunidade de se manifestar sobre a questão de fato ou de direito, ressalvadas as questões de urgência, em que o debate será postergado.

Trata-se da observância do contraditório participativo, tendo como objetivo evitar decisões-surpresa ou graves danos às partes. O dever de consulta tem como contrapartida o dever de participação das partes, conferindo um ponto de equilíbrio entre estas e o julgador na organização do processo.

No que diz respeito aos deveres das partes, esses decorrem do dever da boa-fé processual no seu aspecto objetivo. Assim, descumprir deveres de cooperação é violar a boa-fé objetiva. Nesse sentido, para que haja um processo justo em conformidade com a lealdade processual e a boa-fé, deve o mesmo ser conduzido em cooperação.

No Brasil, mesmo na ausência de um substrato normativo sobre o tema, boa parte do Poder Judiciário já utilizava o princípio da cooperação para fundamentar seus julgados. O Tribunal de

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

Justiça do Estado do Goiás, por exemplo, nos autos do processo AG nº 64176-0/180 proferiu decisão[18] respaldada na aplicação do princípio da cooperação.

No mesmo sentido encontram-se julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão[19], no Tribunal de Justiça de Minas Gerais[20] e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina[21].

[18] AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE COBRANCA. CITACAO FRUSTRADA. REU EM LUGAR DESCONHECIDO. REQUISICAO DE INFORMACOES. PRINCIPIO DA COOPERACAO. RECURSO "SECUNDUM EVENTUM LITIS". 1- ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A CITACAO DO REU, PODE O JUDICIARIO, AMPARADO NO PRINCIPIO DA COOPERACAO E DA EFETIVIDADE NA PRESTACAO JURISDICIONAL, REQUISITAR INFORMACOES JUNTO A ORGAOS PUBLICOS VISANDO LOCALIZAR O ATUAL ENDERECO DO AGRAVADO. 2- O AGRAVO DE INSTRUMENTO E UM RECURSO 'SECUNDUM EVENTUM LITIS' E, PORTANTO, O JUIZO 'AD QUEM' DEVE LIMITAR-SE AO EXAME DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISAO GUERREADA, SEM EXTRAPOLAR SUA ANALISE PARA MATERIA ESTRANHA, QUE ALI NAO FOI APRECIADA, SE ANTECIPANDO, INCONTINENTI, AO EXAME DA QUESTAO DE FUNDO, SOB PENA DE SUPRIMIR UM GRAU DE JURISDICAO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - 64176-0/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2A CAMARA CIVEL, DJ 154 de 15/08/2008

[19] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLEMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O ALEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO DE OFÍCIO. (TJMA - 0018935-94.2007.8.10.0000, QUARTA CÂMARA CÍVEL Relator: ANILDES DE JESUS B C CRUZ, Data da Publicação: 02/09/2009)

[20] CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE A DECISÃO AGRAVADA CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ANTERIORES À ENTRADA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA - VIABILIDADE.(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0471.07.083696-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2007, publicação da súmula em 01/12/2007)

[21] RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR DE CIGARROS. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR FAMILIARES. RESPONSABILIDADE DAS INDÚSTRIAS FUMAGEIRAS. FASE PROBATÓRIA INICIADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. GUINADA NA CONDUTA DO JULGADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. INCLUSÃO DE TEMA ATÉ ENTÃO ALHEIO AO EMBATE PROCESSUAL. CAUSAÇÃO DE SURPRESA ÀS PARTES. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS E, BEM ASSIM, DAQUELAS AINDA POR PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE PROVA OPORTUNAMENTE REALIZADOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2005.042121-6, de Criciúma, rel. Des. EládioTorret Rocha, j. 17-04-2008).

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

O Superior Tribunal de Justiça – STJ para fundamentar a participação objetiva dos sujeitos do processo e do órgão jurisdicional utilizou-se da aplicação do princípio da cooperação amplamente difundido na doutrina nacional. Veja-se:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO E DA CAUSALIDADE. DOUTRINA. ART. 5º, § 3º, DA LEI N. 10.189/01. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. **O Princípio da Colaboração, em contraponto ao atual individualismo das partes e do Estado-Juiz, impõe efetiva participação intersubjetiva dos agentes envolvidos na composição do litígio, inclusive do órgão judicante, para o aprimoramento da prestação jurisdicional**. Doutrina. 2. Na hipótese vertente, constata-se que a jurisprudência do STJ entende cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de medida cautelar, quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. (Inteligência do art. 26 do CPC). 3. Do mesmo modo, cabível, in casu, a fixação de verba honorária, em razão da desistência dos embargos à execução, em função de adesão ao REFIS, por meio de uma dedução da regulação legal atualmente em vigor e da própria *ratio legis*. (art.

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01). 4. Retornem os autos à origem, para fixação do quantum relativo à condenação da ora recorrida, em decorrência da boa-fé, da colaboração e da adequada prestação jurisdicional; a despeito do caráter incidental da medida cautelar, o qual não desnatura a demanda deflagrada com a citação, outrossim, com contestação da parte ex adversa, a sustentar a incidência de honorários advocatícios. (Princípio da Causalidade). 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.796 - SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA POST MORTEM. PERÍCIA NOS RESTOS MORTAIS DO FALECIDO INCONCLUSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. COERÊNCIA COM A CONDUTA PROCESSUAL ADOTADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1....3. **O processo civil moderno vem reconhecendo - dentro da cláusula geral do devido processo legal - diversos outros princípios que o regem, como a boa-fé**

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> **processual, efetividade, o contraditório, cooperação e a confiança, normativos que devem alcançar não só as partes, mas também a atuação do magistrado, que deverá fazer parte do diálogo processual**. 5. Diante das circunstâncias do caso em questão e da vontade das partes, ainda sendo supostamente possível a realização do exame de DNA pela técnica da reconstrução, é de se admitir a baixa dos autos para a constatação da viabilidade e realização da perícia pleiteada. 6. Recurso especial provido.
> (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229905, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014)

Percebe-se, portanto, que a aplicação do princípio da cooperação, mesmo antes da entrada em vigor do novo CPC já existia, cabendo agora analisar sua influência no processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho.

4. Aplicação do Princípio da Cooperação no âmbito do Processo Judicial Eletrônico

No novo CPC o princípio da cooperação vem estabelecido como cláusula geral, devendo ser observado em todos os procedimentos de natureza cível. A influência do novo CPC no processo judicial eletrônico é inegável, principalmente pelo fato de constar no novo texto legislativo diversos dispositivos referentes ao processo eletrônico.

Mesmo antes da entrada em vigor da novel legislação, já se percebe que é perfeitamente admissível a aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico.

A passagem do processo do meio físico para o mundo virtual representa uma grande revolução no acesso aos autos processuais por parte dos sujeitos do processo. Nesse sentido, pode-se

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

observar que as partes poderão participar mais efetivamente na construção da decisão judicial.

O fácil acesso aos autos processuais por meio da internet permite uma melhor visualização e acompanhamento do processo pelos sujeitos processuais, ocasionando assim uma maior participação na elucidação dos fatos.

Há, portanto, a possibilidade de um aprimoramento do princípio do contraditório, que se torna mais participativo, mais imediato e instantâneo, ou, nos dizeres de José Eduardo de Resende Chaves Júnior[22], mais interativo.

Tem-se assim, a ratificação de que todos aqueles que participam do processo eletrônico (juízes, promotores, advogados, defensores públicos, partes e demais interessados) devem atuar com lealdade e boa-fé, no sentido de evitar fraudes e danos aos demais sujeitos processuais.

A imaterialidade do processo eletrônico vai permitir, mediante a aplicação do princípio da cooperação, que os atos processuais sejam mais flexíveis, de modo a se buscar uma decisão mais célere e justa e o dever de consulta do juiz, obrigação advinda do princípio da cooperação, confere um ponto de equilíbrio entre as partes[23].

Nessa mesma linha, há também uma perfeita sintonia entre o princípio da cooperação e o princípio da interação, já que tal princípio privilegia, como retratado anteriormente, uma participação mais ampla das partes, amplificando o contraditório.

Nessa perspectiva, Jose Eduardo e Resende Chaves Junior[24] expõe:

> Esse contraditório hipertextual, hiper-real, intermediático, imediato, imediado e participativo

[22] CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. São Paulo: Ltr, 2010, p.28

[23] RAATZ. Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/274/243

[24] CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. São Paulo: Ltr, 2010, p.34

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

> acaba se tornando muito mais *interação* do que mera *contradição*. A interação significa uma mudança de escala, uma transformação qualitativa em relação à mera contradição linear e segmentada. Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade.

Levando-se em conta que a cooperação entre os sujeitos reforça uma característica do contraditório (contraditório participativo), no âmbito eletrônico, em face do princípio da conexão, relação jurídica processual formada entre as partes e o juiz, que no âmbito do processo físico tende a ser mais estanque, rígida e de pouca ou quase nenhuma colaboração processual, passa a ser mais participativa, de modo que o resultado processual (sentença) tende a ser mais célere e justo.

Como bem observado por Edilberto Barbosa Clementino[25], a boa-fé das partes no processo eletrônico deve ser potencializada, principalmente no que diz respeito à juntada dos documentos digitalizados pelas partes, no que concerne a sua autenticidade.

Nesse diapasão, para evitar danos ao processo e às partes, verifica-se que o princípio da cooperação, segundo Lorena Barreiros[26], só vem a potencializar, no âmbito do processo eletrônico, o princípio da boa-fé na sua esfera objetiva.

Denota-se, portanto, que é perfeitamente adequada a utilização do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico, já que uma das suas facetas é justamente a de permitir que o processo judicial seja mais democrático e participativo.

CONCLUSÃO

Discorreu-se no presente artigo,

[25] CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e princípio lógico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2011, p. 171-172

[26] BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual. Bahia: EDITORA JusPODIVM, 2013, p. 303

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

de forma sintética e objetiva, acerca das diversas características e campos de atuação do princípio da cooperação no âmbito do processo judicial eletrônico.

Nesse contexto, verificou-se que o princípio da cooperação passa a ser importante instrumento de concretização de um contraditório mais participativo, que permite que as partes influenciem na convicção do juiz acerca da realidade dos fatos.

Constatou-se que o novo Código de Processo Civil, com seu viés principiológico, normatiza e potencializa o princípio da cooperação, já existente no meio jurisprudencial e doutrinário, de modo que sua aplicação no processo eletrônico é perfeitamente admissível e, por força da aplicação subsidiária prevista no art. 769 da CLT, igualmente admissível no PJe-JT.

Em sintonia com os princípios da conexão, da imaterialidade, da interação e da boa-fé objetiva, o princípio da cooperação só vem a impulsionar a cooperação entre as partes e o juiz, de modo a se alcançar um processo judicial mais célere, justo e participativo.

Portanto, tem-se que o magistrado, quando da sua atuação jurisdicional no ambiente eletrônico, deve observar e aplicar o princípio da cooperação a fim de concretizar o acesso à justiça e a efetivação processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: processo Digital. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários a Lei nº. 11.419/2006 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª ed. atul. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BAIOCCO, Elton. Processo Eletrônico e Sistema Processual: processo civil na sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2013.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual. Bahia: EDITORA JusPODIVM, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.873

Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. São Paulo: Ltr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação do Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XII. p. 289-315. Disponível em: http://www.academia.edu/10005569/A_COOPERA%C3%87%C3%83O_E_A_PRINCIPIOLOGIA_NO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO._UMA_PROPOSTA_DE_SISTEMATIZA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 28/02/2015.

RAATZ. Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/274/243. Acesso em 20/02/2015.

SILVA, Otávio Pinto e. Processo Eletrônico Trabalhista. São Paulo: Ltr, 2013.

VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003.